



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 10830.006590/93-47  
Recurso n.º : 201-118497  
Matéria : IPI  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : BENEFICIADORA DE PAPEL SANTA INÊS LTDA  
Sessão de : 23 de abril de 2007  
Acórdão nº : CSRF/02-02.629

IPI – INDUSTRIALIZAÇÃO – o desbobinamento do papel em sua forma “jumbo” e o corte para adequá-lo aos padrões de máquinas de “fac-simile” o rebobinamento em dimensões apropriada para o encaixe nas mencionadas máquinas, e o acondicionamento para em embalagem para venda a consumidor final, com alteração da classificação fiscal, configura operação de industrialização, na modalidade de transformação.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPES, ANTONIO BEZERRA NETO, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, FLAVIO DE SÁ MUNHOZ e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 10830.006590/93-47

Acórdão n.º : CSRF/02-02.629

Recurso n.º : 201-118497

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Interessada : BENEFICIADORA DE PAPEL SANTA INÊS LTDA

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto o relatório do acórdão recorrido.

*Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 7/36 para a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI não recolhido no período de janeiro de 1990 a agosto de 1993.*

*O lançamento de ofício foi efetuado após ter sido constatado que nas saídas de bobinas de papéis para fac-símile obtidas através do corte do papel "jumbo", acondicionado apenas para transporte, não foi nem destacado e nem recolhido o Imposto sobre Produtos Industrializados.*

*Inconformada com a autuação, a recorrente apresentou a impugnação de fls. 45/47, argumentando, em síntese, que:*

- 1. ingressou em 23/09/88 com processo de consulta junto à DRF em São Paulo - SP, sobre o conceito de industrialização, especificamente com relação à operação de desbobinamento e corte do papel reativo térmico para fac-símile, quando não sofre no processo de alteração de sua gramatura, qualificação intrínseca e utilização;*
- 2. referida consulta foi realizada por meio do Processo nº 13805.000.807/88-43 e teve a Decisão 10804/DT nº 52/89, que concluiu não se tratar de operação de industrialização a operação de desbobinamento e de corte de papel reativo;*
- 3. a autoridade administrativa recorreu da decisão proferida no processo de consulta, tendo o recurso sido apreciado pela Coordenação do Sistema de Tributação que manteve a decisão; e*
- 4. o montante lançado põe em risco a estabilidade da empresa.*

*A decisão de primeira instância, Decisão DRJ/CPS nº 255, de 22 de fevereiro de 2001, fls. 64/70, manteve o lançamento de ofício:*

***"Ementa: CARACTERIZAÇÃO DE PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO***

*As bobinas para 'Fac-Símile', obtidas a partir do produto intermediário, papel termo-sensível em tamanho 'jumbo', por meio de corte e rebobinamento nas dimensões apropriadas para uso imediato naquelas máquinas, resulta em produto novo, caracterizando processo industrial de transformação, que está sujeito à incidência do IPI na sua saída do estabelecimento industrial.*

***LANÇAMENTO PROCEDENTE"***

*Ainda irredignada, a recorrente interpõe o recurso voluntário de fls. 76/80, repisando os argumentos da peça impugnatória.*

A Câmara a quo deu provimento ao recurso. O acórdão foi assim ementado.

Processo n.º : 10830.006590/93-47  
Acórdão n.º : CSRF/02-02.629

***IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.***

*O desbobinamento e o corte de papel com a mera finalidade de diminuir-lhe o tamanho, sem modificação da apresentação, acabamento ou de suas propriedades químicas, quando acondicionado apenas para transporte do produto, não configura industrialização.*

***Recurso provido.***

A Procuradoria da Fazenda Nacional dissentiu da decisão que lhe foi desfavorável e apresentou recurso especial, fls. 118/121, por meio do qual requereu a reforma do acórdão vergastado para que se restabelecesse a decisão da Primeira Instância Administrativa.

O recurso foi admitido pela Presidenta da 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, despacho às fls. 123/124, quanto à questão de considerar como industrialização, a transformação do papel “jumbo” em bobinas de papel para *fac-simile*, com incidência de IPI.

A contribuinte não apresentou contra-razões.

É o relatório. *RP*



Processo n.º : 10830.006590/93-47  
Acórdão n.º : CSRF/02-02.629

## VOTO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator.

O recurso apresentado pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, versam os autos sobre Auto de infração do IPI lavrado para constituir o crédito tributário pertinente às saídas de produtos do estabelecimento sem o destaque do imposto.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento fiscal, sob a alegação de que *as bobinas para 'Fac-Símile', obtidas a partir do produto intermediário, papel termo-sensível em tamanho 'jumbo', por meio de corte e rebobinamento nas dimensões apropriadas para uso imediato naquelas máquinas, resulta em produto novo, caracterizando processo industrial de transformação, que está sujeito à incidência do IPI na saída do estabelecimento industrial.* De outro lado, o acórdão recorrido entendeu não configurada a industrialização na hipótese suso mencionada e cancelou o lançamento fiscal.

A solução da presente lide cinge-se, pois, em determinar-se se a operação em comento caracteriza ou não industrialização.

A meu sentir, dúvida não há que a razão assiste ao Fisco, pois, a operação transcrita adequa-se, perfeitamente, a modalidade de industrialização prevista o inciso I do artigo 4º do RIPI, senão vejamos:

*Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único):*

*I - a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova (transformação);*

Processo n.º : 10830.006590/93-47  
Acórdão n.º : CSRF/02-02.629

A principal característica dessa modalidade de industrialização é a obtenção de espécie nova, com classificação fiscal distinta da das matérias-primas, ou produtos intermediários que lhe deram origem. Esta é exatamente a situação dos autos, onde se parte de bobinas “jumbo” de papel termo sensível, grande porte, sob classificação TIPI 3703.10.9900, desbobina-se o papel, corta-o em dimensões menores, tanto no comprimento quanto na largura e, em seguida, faz-se novo rebobinamento, para adequá-lo à utilização nas máquinas de “fac-simile”. Feito isso, faz-se o acondicionamento em embalagem para venda a consumidor final. O novo produto é classificado no código TIPI 3703.99.0000. Com isso, não dá para acolher a tese adotada pelo acórdão recorrido de que tal operação não caracterizaria industrialização.

Ainda que se admitisse não caracterizada a transformação, mesmo assim, a industrialização estaria configurada, pois a colocação de embalagem de apresentação, nos termos do inciso IV do artigo 4º do RIPI, assim vazado:

*Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único):I*

*IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);*

Desta feita, qualquer que seja o ângulo em que se observe a controvérsia posta em debate, não restará dúvida de que o processo produtivo do sujeito passivo caracteriza industrialização, e, por conseguinte deveria ter destacado imposto na saída desses produtos do estabelecimento industrial. Não o fazendo, correto o lançamento de ofício para exigir o imposto devido, acompanhado da multa de ofício de 75% do imposto devido, acrescido dos consectários legais.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 23 de abril de 2007.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES